



11267521



08012.000643/2020-88

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA****Nota Técnica n.º 7/2020/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ****PROCESSO Nº 08012.000643/2020-88****INTERESSADOS: Secretaria Nacional do Consumidor, Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual****1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se da Consulta Pública STRAT/SE-CAMEX nº 01/2020, publicada pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), do Ministério da Economia, com propósito de receber contribuições para subsidiar decisão do governo federal sobre a redução dos impostos de importação de brinquedos.

1.2. A proposta é reduzir de 35% para 20% as alíquotas do imposto incidente sobre os produtos classificados na posição 9503 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que inclui brinquedos como: triciclos, patinetes, quebra-cabeças, bonecos, brinquedos com motor elétrico e não elétricos, brinquedos que representem animais, carrinhos, entre outros.

1.3. Segundo a CAMEX, o nível tarifário de 35% para os produtos com código 9503 vem sendo aplicado no Brasil desde 2010, sendo que artigo 2º da Resolução CAMEX nº 72, de 22 de julho de 2015 prorrogou a vigência dessa tarifa para até 31 de dezembro de 2021.

1.4. O pleito para redução da alíquota foi apresentado pela Hasbro do Brasil Indústria e Comércio de Brinquedos e Jogos LTDA. A empresa alega que a alíquota praticada afeta a competitividade do setor e o bem-estar dos consumidores. Indicam também que a indústria brasileira de brinquedos conta com um histórico de proteção no Brasil e que tal política não resultou em uma melhor capacidade produtiva da indústria brasileira. Ao contrário, teria incentivado o crescimento do mercado paralelo de produtos piratas e contrabandeados.

1.5. O prazo para envio das contribuições é entre 31 de janeiro e 17 de março de 2020.

1.6. Diante disso, o objetivo com a presente nota será analisar os possíveis efeitos da medida proposta na perspectiva dos consumidores.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Preliminarmente, faremos uma breve descrição do papel da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), como órgão coordenador da política nacional de defesa do consumidor, e do seu papel como membro do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual (CNCP).

2.2. Contextualização do papel da Senacon

2.2.1. A defesa do consumidor possui um vasto arcabouço normativo no Brasil. Além de integrar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 ela está entre os princípios gerais que regem a atividade econômica do país (art. 5, inciso XXXII, CF; e art. 170, inciso V, CF).

2.2.2. Em 1990 a temática foi regulamentada de maneira completa e sistematizada com a publicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078 de 11 de setembro, que assegurou o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e harmonização das relações de consumo, a fim de

que com base na boa fé e equilíbrio nas relações de consumo seja possível compatibilizar a proteção e os direitos do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico do país.

2.2.3. O CDC, em seu artigo 6º, estabelece uma lista dos direitos básicos dos consumidores, incluindo, entre outros, a proteção à vida, saúde e segurança, à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços.

2.2.4. Nesse contexto normativo, a Senacon é, enquanto órgão federal vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável pela coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), que congrega a participação dos Procons, dos Ministérios Públicos, das Defensorias Públicas e Entidades Cíveis de Defesa dos Consumidores. Estes órgãos atuam de forma articulada com vistas à implementação efetiva da Política Nacional das Relações de Consumo.

2.2.5. A Senacon também preside o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual (CNCPP), que é composto por diversos órgãos e entidades do governo federal, além da sociedade civil. (Decreto nº 9.875, de 27 de junho de 2019).

2.2.6. A atuação do CNCP está voltada para coordenação de ações públicas e privadas para prevenir e combater a pirataria e os delitos contra a propriedade intelectual, tendo como diretriz principal a contenção da oferta de produtos piratas, por meio de medidas repressivas, bem como a contenção da demanda desses produtos, por meio de medidas educativas e econômicas.

2.3. Interface entre a defesa do consumidor, a defesa da concorrência e o comércio internacional.

2.3.1. A interface entre o aumento da competitividade e os benefícios aos consumidores é tema amplamente debatido, não havendo objeção com relação aos efeitos positivos de mercado mais competitivo para os consumidores. Tanto a Defesa da Concorrência quanto a Defesa do Consumidor buscam o aumento do bem-estar dos consumidores. Como pontuado pela Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE): *"Enquanto o direito do consumidor visa proporcionar esse ganho de bem-estar protegendo diretamente o consumidor, a promoção da concorrência visa a esse ganho protegendo e promovendo a concorrência".* (Nota Técnica nº 4/2019/COGAC/SAC/SEAE/SEPEC-ME).

2.3.2. Embora os instrumentos utilizados pela defesa do consumidor e pela defesa da concorrência sejam distintos, há que se reconhecer a complementariedade das duas políticas no sentido de melhorar as condições dos consumidores no mercado de consumo. Outro aspecto que reforça a interação dos temas é a avaliação da importação quando se define o mercado relevante na perspectiva da concorrência. Este é um dos pontos analisados pela autoridade de defesa da concorrência ao avaliar a probabilidade de exercício de poder de mercado de certo agente ou grupo de agentes econômicos em um mercado¹.

2.3.3. Nessa perspectiva, a redução da alíquota de importação de brinquedos tende a gerar mais concorrência no setor que, por sua vez, tende a trazer maiores benefícios para os consumidores: na forma de brinquedos com menores preços; acesso a uma maior variedade brinquedos; e incentivo à inovação.

2.3.4. A redução da alíquota pode também ter efeitos positivos no sentido de intimidar o mercado de venda de produtos piratas, conforme será analisado em seguida.

2.4. Risco à saúde e segurança aos consumidores de produtos piratas

2.4.1. Como mencionado anteriormente, a Senacon preside o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual (CNCPI), que tem por missão *"coordenar ações públicas e privadas para prevenir e combater a pirataria e os delitos contra a propriedade intelectual"*.

2.4.2. Nessa linha, e considerando que *"a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos"* (inciso I, artigo 6º), em 26 de dezembro de 2019 a Senacon emitiu a **Nota Técnica nº 610/2019/CCSS/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ, por meio da qual registrou sua preocupação com a comercialização de produtos piratas. Segue trecho da Nota:**

“por não passarem por processos de controle de qualidade efetivos e robustos exigidos pela legislação, e por não seguirem as regras estabelecidas pelos órgãos reguladores, os produtos pirateados impõe aos seus consumidores um risco à sua vida, saúde e segurança – além dos problemas associados ao emprego, sonegação fiscal e associação com criminalidade organizada. Assim, o impacto econômico ao país passa a ser o menor dos problemas, uma vez que esses produtos piratas possuem, antes de tudo isso, o potencial de causar danos básicos ou morais ao consumidor, podendo levar à letalidade” (grifos nossos)

2.4.3. Assim, diante do fato de que os brinquedos pirateados são inseguros e podem causar sérios riscos à saúde e segurança das crianças que os utilizam, uma redução da alíquota pode ser positiva no sentido de coibir o crescimento e a sustentabilidade do mercado de produtos pirateados.

2.4.4. De fato, segundo dados da Receita Federal incluídos no Relatório Anual do CNCP 2019 (CNCP em números, pág. 43, disponível no link https://www.novo.justica.gov.br/news/combate-a-pirataria-avanca-com-acordos-internacionais/relatorio-anual-2019-final_3001.pdf) foram apreendidos 5.909.290 unidades e 778.989 Kg de brinquedos irregulares (piratas, contrabandeados), de valor estimado em R\$ 137.253.058,53, demonstrando o tamanho do problema a ser enfrentado.

3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto, e sem entrar em questões valorativas relacionadas ao protecionismo do mercado nacional de brinquedos, pois isso demandaria um conhecimento desse mercado e dos possíveis impactos de uma redução da alíquota para esse setor na geração de emprego na sua sustentabilidade, entende-se que a medida proposta na consulta pública é positiva, podendo contribuir não apenas para aquisição de brinquedos com preços mais baixos, mas também para desincentivar o crescimento do mercado de produtos piratas (que representam um risco à saúde e segurança dos consumidores), bem como para o aumentar a inovação e competitividade da indústria de brinquedos.

Pela Secretaria Nacional do Consumidor:

LAIS ROBERTA ROSA PATRÍCIO

Chefe de Divisão de Análise e Gestão da Informação

ANDREY VILAS BOAS DE FREITAS

Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

JULIANA OLIVEIRA DOMINGUES

Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

Pelo Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual:

GUILHERME VARGAS DA COSTA

Secretário-Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Oliveira Domingues, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 17/03/2020, às 15:02, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado**, em 17/03/2020, às 15:16, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME VARGAS DA COSTA, Secretário(a) Executivo(a) do CNCP**, em 17/03/2020, às 15:20, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **LAIS ROBERTA ROSA PATRICIO, Chefe da Divisão de Análise e Gestão da Informação**, em 17/03/2020, às 15:22, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **11267521** e o código CRC **A0D26901**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1. DOMINGUES, Juliana Oliveira. **Concorrência e defesa comercial: encontro ou desencontro?** Revista Diálogos Estratégicos, v. 1, n.3, p. 47-53, 2018.